

## **PARECER DAS COMISSÕES Nº 07/2019.**

*Projeto de Lei Complementar nº.05/2019  
que Altera dispositivos da Lei  
Complementar nº 21, de 22 de novembro de  
2010 e determina outras providências —  
Aspectos de Constitucionalidade —  
Legalidade — Justiça - Redação —  
Fiscalização — Orçamento — Administração  
Pública — Mérito.*

### **01-Do Relatório:**

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o Projeto de Lei Complementar nº.05/2019 que ***Altera dispositivos da Lei Complementar nº.21 de 22 de novembro de 2010 e determina outras providências de Autoria do Chefe do Poder Executivo.***

O município de Claudio prevê a adequação recomendada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no procedimento MPMG-0024.17.003693-3, da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do MP/MG, visando as alterações do §2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 21/2010.

É o relatório.

### **02-Da Fundamentação:**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica

Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa adequar o §2º do artigo 5º da Lei 21/2010 à Recomendação apresentada pelo Ministério Público de Minas Gerais, fundamentada no poder de autocontrole da constitucionalidade deste Órgão.

A alteração almejada com o presente Projeto de Lei visa adequar o prazo limite de contratação oriundas de processo seletivo simplificado no âmbito municipal, ratificando, assim, as disposições do artigo 37 da CF/88.

Assim sendo, em atenção a mencionada Recomendação Ministerial, o projeto traduz ao texto da lei municipal a mesma garantia constitucional e adequação de contratação para os casos excepcionais de interesse público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **03-Da Conclusão:**

Não há no presente projeto qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº.05/2019. É o parecer. É o voto.

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Relatora Vereadora Geny Gonçalves de Melo  
Votamos de acordo com a relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos  
Vereador Revisor

Fernando Tolentino  
Vereador Presidente

---

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,  
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relator Vereador Heitor de Sousa Ribeiro  
Votamos de acordo com o relator:

Fernando Tolentino  
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira  
Vereador Presidente

**Sala das Comissões, 25 de março de 2019.**